



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0000549/2020
Fls: 55

Processo 030000549/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DIOGO WEBERSZPIL DO AMARAL

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Inscrição: 167219-5 – Rua das Orquídeas, 1, AP 28, Condomínio Village Itacoatiara, Itacoatiara

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 47), que julgou parcialmente procedente a impugnação aos lançamentos complementares do imóvel inscrito sob o número 167219-5 em função das alterações cadastrais realizadas por meio do processo 030017588/2019.

O proprietário apresentou impugnação lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2014 a 2019, bem como os lançamentos anuais dos exercícios seguintes por discordar da atribuição ao seu imóvel de fração da área comum de 371.117,78 m² do Condomínio Village Itacoatiara para cálculo do seu valor venal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente a fim de cancelar os lançamentos complementares de 2014 a 2019, mantendo-se as alterações cadastrais para os exercícios seguintes, e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes por existir conexão com outros processos a serem julgados por esse órgão, ainda que o valor do crédito do qual o contribuinte foi exonerado estabelecido na legislação como requisito obrigatório para apresentação do recurso de ofício não tenha sido atingido.

O artigo 1º-A da Resolução SMF 49/2020 define os casos em que os recursos de ofício não serão julgados pelo Conselho de Contribuintes:

Art. 1º-A. **Não serão julgados** pelo Conselho de Contribuintes:

I – os recursos de ofício cujo **valor recorrido for equivalente ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150** do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030000549/2020

que **não tiverem sido apresentados num processo em que houver recurso voluntário;**

II – os recursos voluntários cujo valor recorrido tiver sido inteira e comprovadamente pago.

Parágrafo único. Caberá ao **Presidente do Conselho** verificar a ocorrência dos casos previstos nos incisos deste artigo **e declarar a extinção dos processos em que ocorrerem**, bem como providenciar o arquivamento dos autos correspondentes.

Tendo em vista que não foi apresentado recurso voluntário pelo impugnante e o valor do crédito exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada definido no artigo 1ª-A da Resolução SMF 49/2020, entendo que não estão presentes os requisitos para julgamento do recurso de ofício pelo Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, encaminho os autos para análise e para as providências determinadas pelo parágrafo único desse artigo, se entender cabível.

Conselho de Contribuintes, 23 de maio de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030000549/2020

Senhor Presidente,

Em 05/09/2023, em resposta ao ofício eletrônico enviado ao Cartório do 16º Ofício de Registro de Imóveis para que informassem “se a porção de terra “Área Condominial” mencionada na AV-08 da matrícula 13.907 possui matrícula independente” e, caso houvesse matrícula independente, que anexassem a certidão correspondente, o cartório informou que “Não existe matrícula independente para a área Condominial.”.

Essa resposta está em aparente conflito com as afirmações do recorrente à fl. 76, de que a área condominial teria matrícula própria.

Assim, entendo que ainda são necessários esclarecimentos quanto à natureza jurídica e à situação registral da “área condominial” a fim de subsidiar a elaboração do parecer pelo representante da Fazenda e a decisão do Conselho de Contribuintes no processo de impugnação de lançamento de IPTU acima referido e em outros processos administrativos que tratam da mesma matéria que ainda não foram julgados.

Considerando ainda que:

- a) o projeto de condomínio especifica que o total das áreas privativas do condomínio é de 44.928,97 m²;
- b) a porção de terra de 368.375,76 m² está identificada na planta apresentada pelos proprietários e aprovada pela prefeitura como “área condominial”;
- c) em princípio, “área condominial” significa, literalmente, “área do condomínio”;
- d) não há indicação na planta aprovada de que a “área condominial” seria um lote independente ou área remanescente;
- e) o projeto de um condomínio não divide uma porção de terra em lotes, mas em áreas privativas e áreas comuns;
- f) não há indicação na planta aprovada pela Prefeitura de qual o logradouro público daria acesso à “área condominial”, nem qual seria o tamanho das suas testadas e seus limites, se essa fosse um lote independente;
- g) a área condominial está situada inteiramente em área *non aedificandi*, e, por esse motivo, em princípio, não se destinaria à construção de residência;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0000549/2020
Fls: 94

Processo 030000549/2020

- h) foi averbada a convenção do condomínio Village Itacoatiara na matrícula 13.907, conforme certidão expedida pelo RGI;
- i) na convenção de condomínio averbada na matrícula 13.907 consta que são áreas comuns do condomínio as áreas destinadas a jardins, matas de preservação e a área do pesqueiro, entre outras, sendo que as áreas de jardins, matas e pesqueiro integram a “área condominial”, conforme planta aprovada pela SMU;
- j) no passado, havia uma prática na Secretaria de Fazenda de atribuir inscrições imobiliárias para áreas comuns de condomínio apenas para fins tributários, uma vez que não eram rateadas para o cálculo do imposto;
- k) a atribuição de inscrições imobiliárias para fins tributários pela Secretaria de Fazenda não tem o condão de criar, modificar ou extinguir o direito de propriedade;
- l) nas certidões das áreas privativas expedidas pelo RGI a que tivemos acesso não consta a fração da área comum correspondentes à área condominial (matas e pesqueiro) e às ruas particulares;
- m) não foi encontrado nenhum projeto de desmembramento ou equivalente que retirasse da gleba 1B a área condominial, separando-o do restante do condomínio;
- n) consta na certidão referente à matrícula 13.907 que a gleba 1B foi desmembrada em 35 áreas privativas apenas;
- o) ao ser indagado sobre a existência de matrícula independente para a porção de terra denominada “área condominial” o 16º Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição respondeu que não há matrícula independente para essa área (anexo);
- p) caso a área condominial não seja uma área comum do condomínio, será necessário identificar quais as suas testadas e demais informações previstas na Lei Municipal 2.597/2008 para o cálculo do IPTU a fim de que sejam incluídas no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

Com fundamento no artigo 197 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no artigo 24 da Lei 6766/1979, solicito que seja feita diligência junto ao 16º Registro



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0000549/2020
Fls: 95

Processo 030000549/2020

de Imóveis da 7ª Circunscrição a fim de que sejam fornecidas as informações solicitadas e esclarecidas as seguintes questões:

- 1) O condomínio Village Itacoatiara é um condomínio regularmente instituído junto ao RGI?
- 2) A “área condominial” com 368.375,76 m², formada pela área de mata pertencente ao Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) e pela área de pesqueiro é um lote independente (não pertencente ao condomínio Village Itacoatiara), uma área comum do condomínio ou uma área privativa do condomínio?
- 3) No caso de ser uma área privativa do condomínio, qual o motivo de se registrar que o condomínio é composto de 35 áreas privativas, e não 36 áreas privativas?
- 4) No caso de a “área condominial” ser um lote independente, qual seria o logradouro ou a servidão que dá acesso a esse lote, seus limites e confrontantes?
- 5) No caso de a “área condominial” ser um lote independente, qual o projeto de parcelamento do solo que lhe deu origem e o motivo de não ter sido criada uma matrícula independente para essa porção de terra, tendo em vista o disposto no artigo 1.322 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹?
- 6) No caso de a “área condominial” ser uma área privativa (e não uma área comum do condomínio), por que não foi criada uma matrícula independente para ela, tal como foi feito para as 35 áreas privativas do condomínio?
- 7) No caso de a matrícula 13.907 ou a matrícula 13.907A se referir apenas à “área condominial”, por que motivo há averbações posteriores à instituição do condomínio nessa matrícula referentes a outros imóveis?

¹ Art. 1.322. Realizado o registro do projeto de loteamento ou desmembramento devidamente aprovado, na matrícula de origem do imóvel loteado ou desmembrado, o oficial, de ofício ou quando apresentados títulos de transmissão dos lotes, abrirá novas matrículas específicas, indicando como proprietário aquele que consta da matrícula de origem, efetuando-se, na matrícula aberta, a referência à matrícula de origem e o registro do título apresentado, e na matrícula de origem do parcelamento, a remissão à matrícula aberta, por meio de averbação.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030000549/2020

- 8) Por que não foram incluídas no registro de cada uma das áreas privativas a fração da área comum do terreno pertencente a cada uma delas?
- 9) Caso a “área condominial” não seja uma área comum do condomínio, quem são seus atuais proprietários?

Solicito ainda que sejam encaminhadas à Secretaria de Fazenda de Niterói, além das respostas aos questionamentos acima:

- a) cópia dos documentos apresentados ao RGI que resultaram nas averbações e registros do parcelamento da Área 1-B em 35 outras áreas e no registro da convenção do Condomínio Village Itacoatiara nas matrículas 13.907 e 13.907A ou na criação da matrícula das áreas privativas do condomínio, especialmente as plantas, memoriais descritivos ou outros documentos que esclareçam a natureza jurídica da “área condominial”;
- b) certidão que contenha todas as averbações, registros e quaisquer anotações realizados nas matrículas 13.907 e 13.907A, preferencialmente com o texto original que consta nos registros.

Para facilitar a análise, peço ainda que sejam anexados ao ofício expedido pelo Conselho de Contribuintes ao Cartório do 16º Ofício de Registro de Imóveis os seguintes documentos:

- 1) Certidão do RGI (anexo).
- 2) Resposta do RGI via ARISP (anexo)

Conselho de Contribuintes, 11 de julho de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



PREFEITURA
DE NITERÓI

Fazenda

CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - NITERÓI

PROC/NIT
Processo: 030/0000549/2020
Fls: 97

OFÍCIO Nº 023/CC/2024

Niterói, 15 de julho de 2024.

Ao Ilmo. Sr.
Oficial Registrador do Cartório
do 16º Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição

Ref.:

Prezado Senhor,

RECEBI O ORIGINAL.
NITERÓI, 15/07/2024.

Cartório 16 Niterói
Jorge Luis de Barros
Substituto
Mat. 94/9037

Tendo em vista solicitação feita nos autos do processo administrativo nº 030/033.487/2019 pela Ilma. Representante da Fazenda perante o Conselho de Contribuintes do Município de Niterói (que se encontra em anexo a este ofício) e com fundamento no artigo 197 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no artigo 24 da Lei 6766/1979, solicito que sejam fornecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações necessárias ao esclarecimento das seguintes questões:

- 1) O condomínio Village Itacoatiara é um condomínio regularmente instituído junto ao RGI?
- 2) A “área condominial” com 368.375,76 m², formada pela área de mata pertencente ao Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) e pela área de pesqueiro é um lote independente (não pertencente ao condomínio Village Itacoatiara), uma área comum do condomínio ou uma área privativa do condomínio?
- 3) No caso de ser uma área privativa do condomínio, qual o motivo de se registrar que o condomínio é composto de 35 áreas privativas, e não 36 áreas privativas?
- 4) No caso de a “área condominial” ser um lote independente, qual seria o logradouro ou a servidão que dá acesso a esse lote, seus limites e confrontantes?
- 5) No caso de a “área condominial” ser um lote independente, qual o projeto



de parcelamento do solo que lhe deu origem e o motivo de não ter sido criada uma matrícula independente para essa porção de terra, tendo em vista o disposto no artigo 1.322 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹?

- 6) No caso de a “área condominial” ser uma área privativa (e não uma área comum do condomínio), por que não foi criada uma matrícula independente para ela, tal como foi feito para as 35 áreas privativas do condomínio?
- 7) No caso de a matrícula 13.907 ou a matrícula 13.907A se referir apenas à “área condominial”, por que motivo há averbações posteriores à instituição do condomínio nessa matrícula referentes a outros imóveis?
- 8) Por que não foram incluídas no registro de cada uma das áreas privativas a fração da área comum do terreno pertencente a cada uma delas?
- 9) Caso a “área condominial” não seja uma área comum do condomínio, quem são seus atuais proprietários?

Solicito ainda que sejam encaminhadas à Secretaria de Fazenda de Niterói, além das respostas aos questionamentos acima:

- a) cópia dos documentos apresentados ao RGI que resultaram nas averbações e registros do parcelamento da Área 1-B em 35 outras áreas e no registro da convenção do Condomínio Village Itacoatiara nas matrículas 13.907 e 13.907A ou na criação da matrícula das áreas privativas do condomínio, especialmente as plantas, memoriais descritivos ou outros documentos que esclareçam a natureza jurídica da “área condominial”;

¹ Art. 1.322. Realizado o registro do projeto de loteamento ou desmembramento devidamente aprovado, na matrícula de origem do imóvel loteado ou desmembrado, o oficial, de ofício ou quando apresentados títulos de transmissão dos lotes, abrirá novas matrículas específicas, indicando como proprietário aquele que consta da matrícula de origem, efetuando-se, na matrícula aberta, a referência à matrícula de origem e o registro do título apresentado, e na matrícula de origem do parcelamento, a remissão à matrícula aberta, por meio de averbação.

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

Fazenda

**CONSELHO DE
CONTRIBUINTES**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - NITERÓI

- b) certidão que contenha todas as averbações, registros e quaisquer anotações realizados nas matrículas 13.907 e 13.907A, preferencialmente com o texto original que consta nos registros.

Para facilitar a análise, apresento anexados a este ofício os seguintes documentos:

- 1) Certidão do RGI referente à averbação da convenção do referido condomínio;
- 2) Resposta do RGI via ARISP;
- 3) Solicitação feita pela Representante da Fazenda junto a este Conselho e que deu origem a este ofício.

Atenciosamente,

CARLOS MAURO
NAYLOR:98984241768

Assinado de forma digital por CARLOS MAURO
NAYLOR:98984241768
Dados: 2024.07.15 15:42:47 -03'00'

Carlos Mauro Naylor
Presidente do Conselho de Contribuintes
do Município de Niterói
Matrícula nº 233.240-3

Nº do documento:	00027/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2425460 - ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA		
Data da criação:	03/11/2025 09:57:32		
Código de Autenticação:	89A9FABC6D1E540F-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Os ofícios de solicitação de informações ao 16º Registro de Imóveis estão sendo encaminhados conforme PA 030/033487/2019.

Documento assinado em 03/11/2025 09:57:32 por ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA - AGENTE
FAZENDÁRIO / MAT: 2425460



CNPJ: 30.589.543/0001-57

Niterói, 6 de Novembro de 2025.

Ofício nº 0291/2025

Ref.: Ofício nº 012/CC/2025 (Reiterando 29/CC/2024)

Ilmo. Srº. Presidente do Conselho de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Niterói,

Acuso o recebimento do ofício em referência, e em cumprimento à solicitação nele contida, bem como em complemento a nosso Ofício nº 0326/2024 de 13/12/2024, venho informar quanto ao questionamento objeto do item nº 1 do mencionado Ofício 29/CC/2024, ou seja, ser a “área condominial” mencionada na matrícula 13.907 com 368.375,76m², formada pela área de mata pertencente ao Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) e pela área de pesqueiro, um lote independente (não pertencente ao Condomínio Village Itacoatiara), uma área comum do condomínio ou uma área privativa do condomínio, que se reporta integralmente ao já exposto em nosso ofício 0326/2024 (cópia anexa), bem como a documentação que o acompanhou à época, tendo em vista que a requerimento dos então proprietários da área originária do condomínio, o projeto foi aprovado com a designação de 35 (trinta e cinco) área privativas (AP) e uma “ÁREA CONDOMINIAL COM 368.375,76M²”, inclusive com inscrição municipal própria sob nº 167.227, que remanesce na matrícula 13.907-A acima citada, entretanto somente o Município, que aprovou o projeto em 1986, pode esclarecer a natureza jurídica da área que denominou “Área Condominial” atribuindo-lhe inscrição municipal própria, bem como requerer a alteração, correção e/ou cancelamento de inscrição, enfim o que entender cabível ao caso.



CNPJ: 30.589.543/0001-57

PROCNIT
Processo: 030/0000549/2020
Fls: 102

A disposição para quaisquer outras providências que se façam necessária, e

Atenciosamente,

Cartório 16º Niterói
Eduardo Dias e Souza
Substituto
Mat. 94/4859

Ao Ilmo. Sr.

Presidente do Conselho de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Niterói

Rua da Conceição, 100.

Centro – Niterói / RJ

CEP: 24020-084.



CNPJ: 30.589.543/0001-57

CÓPIA

Niterói, 13 de dezembro de 2024.

Ofício nº 0326/2024

Ref.: Ofício nº 023/CC/2024

Ilmo. Srº. Presidente do Conselho de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Niterói,

Acuso o recebimento do ofício em referência, e em cumprimento à solicitação nele contida, venho prestar as seguintes informações.

Com relação ao Condomínio Village Itacoatiara, o mesmo tem sua origem com a planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Niterói em 10/01/1986, pela petição nº 40/05027/85, se situa em Itacoatiara, com acesso pela Rua das Orquídeas, antiga Rua 01, foi desmembrada em áreas privativas tudo de conformidade com a legislação Municipal à época, bem como as regras da Lei Federal nº 6766/79 que estipula toda a formalidade processual para o parcelamento do solo urbano, tudo devidamente submetido à aprovação Municipal.

Em continuidade, exatamente no dia 20/05/1986 foi protocolado sob o nº 27.957 um requerimento elaborado pelos proprietários: Vivekananda Pontes da Silva, sua mulher Vera Maria Lage Pontes; Aluisio Pitta da Matta e sua mulher Maria Cristina Costa Matta; Paulo Romero de Castro Menezes Silva, e sua mulher Leila Ferro e Silva; José Maria Coelho Costa e sua mulher Gioconda Macaccheiro Costa, datado de 28/04/1986, requerendo o seu arquivamento junto a este Serviço registral.

Em atendimento ao requerimento acima citado, foi levado a efeito sob o nº 08 na matrícula 13.907 o surgimento do então Condomínio Village Itacoatiara, composto por 35 (trinta e cinco) áreas designadas pelas siglas A.P. 001 à A.P. 035, com medidas características e confrontações que foram exportadas da certidão nº 30/02968/86, expedida pela Prefeitura Municipal de Niterói em 24/03/1986 assinada pelo chefe do FCP Eicacy de Souza Teixeira, sendo certo que foi considerada pela Municipalidade uma "ÁREA CONDOMINIAL COM 368.375,76M², inscrita na PMN sob o nº 167.227.



CNPJ: 30.589.543/0001-57

CÓPIA

Com relação as questões suscitadas nos números 2 à 9 do ofício, consta no projeto aprovado pela Municipalidade a denominação de uma ÁREA CONDOMINIAL com 368.375,76m², inscrição nº 167.227, não constando da referida planta e da certidão nº 30/02968/86, expedida pela Prefeitura Municipal de Niterói em 24/03/1986 assinada pelo chefe do FCP Eicacy de Souza Teixeira (documento anexo), nenhuma outra informação a mais do que transcrito acima.

Considerando o acima exposto e o solicitado na alíneas "a" e "b" do ofício acima referido, bem como considerando que todos os atos praticados foram averbados e/ou registrados à época, com base na documentação apresentada pelos então proprietários da área e obtida junto aos respectivos Órgãos da Prefeitura Municipal de Niterói, segue por cópia toda documentação que deu origem aos registros e averbações, inclusive plantas, para análise deste Conselho e, assim entendendo a municipalidade, requerer o que entender de direito.

Cumpré ainda informar que anteriormente foi averbado o Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal datado de 12/04/1985, efetivado sob o nº AV-06 em 08/01/1986 na matrícula nº 13.907, assinado pelo proprietário e pela Autoridade Florestal competente, bem como o projeto nº 40/05027/83 aprovado pela Municipalidade em 15/12/1983, à época com o objetivo gravar neste serviço registral da 7ª Circunscrição de Niterói, como de utilização limitada, uma área de 103.575,20m², conforme planta aprovada que segue anexa para análise deste Conselho.

Segue em anexo, além da documentação citada anteriormente, certidão de inteiro teor da matrícula nº 13.907-A.

A disposição para quaisquer outras providências que se façam necessária, e

Atenciosamente,

Ao Ilmo. Sr.

Presidente do Conselho de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Niterói

Rua da Conceição, 100.

Centro – Niterói / RJ

CEP: 24020-084.

Nº do documento:	00039/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2425460 - ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA		
Data da criação:	28/11/2025 14:34:08		
Código de Autenticação:	31DC3E3BBCC14D8F-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

À Representante da Fazenda Maria Elisa Vidal Bernardo,

Em cumprimento à diligência.

CC, 28/11/2025

Documento assinado em 28/11/2025 14:34:08 por ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA - AGENTE
FAZENDÁRIO / MAT: 2425460



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030000549/2020

Senhor Presidente,

Solicito que seja dada ciência ao recorrente do resultado da diligência realizada junto ao 16º RGI, em atenção ao disposto no artigo 71 da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 71 O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Após, peço que os autos retornem ao representante da Fazenda para manifestação.

Conselho de Contribuintes, 1 de dezembro de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00026/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INFORMAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/01/2026 13:22:51		
Código de Autenticação:	C67A46BD1264707E-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem,

Informamos que o pedido de diligência formulado pelo Patrono do contribuinte será apreciado nos autos do processo 030/033561/2019 e que a decisão ali tomada será extensiva ao presente processo.

CC em 07/01/2026

Documento assinado em 08/01/2026 13:22:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, solicito que seja dada ciência ao recorrente do indeferimento assim como a própria manifestação da Representação Fazendária (peças 51 a 55).

Caso haja nova manifestação do contribuinte, remeter o p.p. à Representante Maria Elisa.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030000549/2020

Senhor Presidente,

Reitero os termos de minha manifestação anterior (fls. 55 a 56), especialmente no que diz respeito à inexistência de recurso voluntário e a falta de requisitos para julgamento do recurso de ofício pelo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto no artigo 1º-A da Resolução SMF 49/2020¹.

Diante do exposto, encaminho os autos para análise e para as providências determinadas pelo parágrafo único desse artigo, se entender cabível.

Conselho de Contribuintes, 5 de maio de 2026.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

¹Art. 1º-A. Não serão julgados pelo Conselho de Contribuintes:

I – os recursos de ofício cujo valor recorrido for equivalente ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e que não tiverem sido apresentados num processo em que houver recurso voluntário;

II – os recursos voluntários cujo valor recorrido tiver sido inteira e comprovadamente pago.

Parágrafo único. **Caberá ao Presidente do Conselho verificar a ocorrência dos casos previstos nos incisos deste artigo e declarar a extinção dos processos em que ocorrerem, bem como providenciar o arquivamento dos autos correspondentes.**

Nº do documento:	00194/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/05/2026 13:11:33		
Código de Autenticação:	0BCE4B3B78E0E3E4-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 06 de maio de 2026

Documento assinado em 06/05/2026 13:11:33 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Exmo. Sr. Presidente,

Solicito a inclusão em pauta.

Niterói, 13 de maio de 2026.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

EMENTA: IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR.

1. A constatação de modificação de critério jurídico por parte da Administração Tributária afasta a possibilidade de lançamentos complementares de IPTU.

2. Demais aspectos concernentes ao direito material subjacente que não podem ser apreciados diante da ausência de irresignação por parte do contribuinte.

Art. 16, CTM. Art. 146, CTN.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU do imóvel inscrito sob o nº 167.219-5.

Os lançamentos em questão se devem a procedimento de fiscalização realizado por meio do PA 030/0017588/2019, no qual se constatou a necessidade de atribuição de frações da área comum do Condomínio Village Itacoatiara aos condôminos, nos termos do que prescreve o art. 13, §4º, do CTM.

Em sede de impugnação, o contribuinte sustentou que: (i) a área supostamente comum seria de uso privativo de Paulo Romero de Castro Menezes; (ii) a

referida porção de terra foi adquirida em 1982 por Paulo Romero da Castro Menezes, que detinha a posse e o pleno domínio do terreno até 2007, quando incorporada ao Estado do Rio de Janeiro para ampliação do Parque Estadual da Serra da Tiririca.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido por entender que os lançamentos complementares foram motivados por mudança de critério jurídico da Administração Tributária, de modo que só poderia alcançar os fatos geradores futuros. No entanto, foram mantidas as alterações cadastrais efetuadas, com a atribuição de frações ideais aos condôminos.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Recurso de ofício com base no art. 81 do PAT.

A seu turno, a d. Representação Fazendária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício e seu desprovimento.

É o relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade do recurso de ofício, razão pela qual o conheço na integralidade.

No mérito, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, eis que identificou corretamente a existência de mudança de critério jurídico por parte da Administração Tributária, o que afasta a possibilidade de lançamentos complementares de IPTU, forte no que dispõe o art. 16 do CTM e art. 146 do CTN.



Em relação aos demais aspectos concernentes ao direito material subjacente, deixo de apreciá-los diante da ausência de irresignação por parte do contribuinte, visto que não instaurada a jurisdição administrativa de segunda instância.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 20 de maio de 2026.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00226/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APRESENTAR VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/06/2026 15:53:14		
Código de Autenticação:	00AB4ACA4F60B815-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para apresentar o voto divergente vencedor na Sessão de nº 1643ª, realizada nesta data.

CC em 10 de junho de 2026

Documento assinado em 10/06/2026 15:53:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo 030/000549/2020	Data 10/06/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

PROCESSO: 030/000549/2020

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: DIOGO WEBERSZPIL DO AMARAL

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019.

1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008.

2. Inexistência de previsão na legislação de exceção para o encaminhamento do Recurso de Ofício para o caso de litígio tributário referente aos mesmos fatos, identidade de pedido e causa de pedir de outro processo, como considerado na decisão de 1ª instância.

3. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância). Precedente deste Conselho.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

VOTO DIVERGENTE

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Apresento o voto divergente àquele proferido pelo ilustre Conselheiro Relator.

O voto do Relator foi no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, entendendo, em suma, pelos mesmos fundamentos da decisão de 1ª instância, que, por se tratar de mudança de critério jurídico, a Administração Tributária não poderia rever o lançamento do IPTU com efeitos retroativos.

No entanto, diverjo do Relator e acompanho o entendimento da Representação Fazendária, tendo em vista que, nos presentes autos, o valor de alçada não foi atingido para que o Recurso de Ofício fosse encaminhado ao Conselho de Contribuintes, pois a decisão proferida pela DETRI (fls. 47) acarretou no cancelamento do lançamento do IPTU de valor inferior ao estabelecido no art. 1º-A da Resolução SMF nº 49/2020.

A decisão do DETRI teve o seguinte teor:

“Por fim, recorro de ofício da presente decisão. Em que pese o lançamento complementar da matrícula nº 167.219-5 não ultrapasse o

Processo	Data	Folhas
030/000549/2020	10/06/2026	

valor de alçada previsto no art. 1º da Resolução SMF nº 50/2020, entendemos que o caso dos presentes autos deve ser analisado pelo Conselho de Contribuintes, haja vista a conexão entre o presente processo e diversos outros cuja impugnação se baseia nos mesmos fatos, com identidade de pedido e causa de pedir, narrados no processo nº 030017588/2019.”

Com efeito, o fato de a matéria fática e jurídica estar sendo discutida em outros autos, referente a outra matrícula, não constitui fundamento para o encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista que não existe tal previsão, que seria de caráter excepcional, na legislação.

Neste aspecto, em relação à admissão do Recurso de Ofício, o art. 81 e seu § 3º, da Lei nº 3.368/2018, dispõe que:

“Art. 81. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que a decisão exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

(...)

§ 3º Não será aplicado o disposto no caput às decisões referentes a lançamentos cujo valor seja inferior ao fixado em ato do Secretário Municipal de Fazenda ou quando houver prova inequívoca da inexistência da infração.”

Por seu turno, o ato administrativo do Secretário Municipal de Fazenda a que alude o § 3º do art. 81 da Lei nº 3.368/2018, em vigor na época da decisão de primeira instância (**30/03/2021**), consiste na Resolução SMF nº 49/2020, em sua redação original, que previa no art. 1º:

“Art. 1º O recurso de ofício, previsto no art. 81 da Lei nº 3.368/18, somente será aplicado à decisão de primeira instância que exonerar o sujeito passivo de tributo ou outros encargos cujo montante for equivalente ou superior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.”

Assim, considerando-se o valor de alçada – valor igual ou superior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008 – na época da decisão do DETRI o valor era de **R\$ 25.127,30**.

Por sua vez, o valor total do lançamento foi de **R\$ 8.105,88** (fls. 52 do PA nº 30/0017588/2019), inferior, portanto, ao valor de alçada.



Processo	Data	Folhas
030/000549/2020	10/06/2026	

Assim, entendo que não se pode estender a admissão do recurso de ofício para situações não previstas na legislação, devendo prevalecer a intenção do legislador, qual seja, de não se sujeitar à dupla instância administrativa litígios cujo valor do lançamento seja inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008, como ocorrido nos autos, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual.

Por fim, cumpre ressaltar que este Conselho de Contribuintes já se manifestou, em decisão unânime, pelo não conhecimento do Recurso de Ofício em situação similar a dos presentes autos, em acórdão assim ementado:

“Ementa: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Valor de alçada inferior ao disposto na Resolução SMF nº 49/20 – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos”.

(Sessão Ordinária nº 1520, de 10/07/2024. Processo: 030/000397/2020, Rel. Conselheiro Eduardo Sobral)

Pelo exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício.

Niterói, 10/06/2026.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	00008/2026	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/06/2026 17:05:06		
Código de Autenticação:	368A6BE785893EDF-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: - 030/000549/2020: - DIOGO WEBERSZPIL DO AMARAL

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9.735/05.

1643ª SESSÃO HORA: 10:06 DATA: 10/06/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
2. CARLOS MAURO NAYLOR
3. ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. ANA CAROLINA FONSECA BESSA
7. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
8. GUSTAVO GROSSI NUNES

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros: 01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs. (04)

DIVERGENTES: OS dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs. (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC em 10 de junho de 2026

Documento assinado em 22/06/2026 15:53:53 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Nº do documento:	00030/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00051/2026 - (FCDAL)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/06/2026 11:52:39		
Código de Autenticação:	0C2769F7244741DF-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00051/2026
Motivo: documento fora da ordem

Nº do documento:	00054/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3568/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/06/2026 11:55:35		
Código de Autenticação:	B03033855ED2B8EE-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo: 030/000549/2020 - DIOGO WEBERSZIL DO AMARAL

Recorrente:Fazenda Pública Municipal

Recorrido: - Diogo Werberszil do Amaral

Relator: Eduardo Sobral Tavares

Revisor: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por 7 (sete) votos a 1 (um) o recurso de ofício não foi conhecido, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Francisco. Foi vencido o Conselheiro Relator, Eduardo Sobral.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3568/2026: - RECURSO DE OFÍCIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019. 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Inexistência de previsão na legislação de exceção para o encaminhamento do Recurso de Ofício para o caso de litígio tributário referente aos mesmos fatos, identidade de pedido e causa de pedir de outro processo, como considerado na decisão de 1ª instância. 3. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância). Precedente deste Conselho. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

CC em 10 de junho de 2026

Documento assinado em 30/06/2026 17:44:06 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Nº do documento:	00055/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR O ACORDÃO Nº 3568/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/06/2026 11:58:06		
Código de Autenticação:	5D90D9AED59518A9-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão nº 3568/2026 e demais providências.

CC em 10 de junho de 2026

Documento assinado em 30/06/2026 17:44:22 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Em conformidade com o contido nos autos do processo administrativo nº 9900066680/2026, AUTORIZO a contratação, por inexigibilidade de licitação, fundamentada na alínea "f" do inciso III, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada no âmbito municipal por meio do Decreto nº 14.730/2023, em favor da pessoa jurídica Esafi - Escola de Administração e Treinamento LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, cujo objeto consiste na contratação de inscrição de servidores da Coordenadoria da Juventude no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor de R\$ 10.580,00 (dez mil quinhentos e oitenta reais).

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO

INSTRUMENTO: Nota de Empenho nº 1725/2026; PARTES: Município de Niterói, por meio da Secretaria Executiva - Coordenadoria da Juventude, e Esafi - Escola de Administração e Treinamento LTDA. OBJETO: inscrição de servidores da Coordenadoria da Juventude no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. FUNDAMENTO: Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021. VALOR: R\$ 10.580,00 (dez mil quinhentos e oitenta reais).

INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39; FONTE DE RECURSO: 1.704.02; PROGRAMA DE TRABALHO: 1001.04.128.0145.6098; DATA DA EMISSÃO: 26/06/2026; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9900066680/2026

COORDENADORIA DA JUVENTUDE

Portaria SEXEC/COJUVE nº 15/2026- O COORDENADOR DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Gestão e Fiscalização da contratação oriunda da Nota de Empenho nº 1725/2026, cujo objeto consiste na inscrição de servidores da Secretaria Executiva (SEXEC) no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, referente ao processo administrativo nº 9900066680/2026.

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Gestor do Contrato	Thabata Ribeiro Coelho	1248.086-0
Fiscal Técnico	Aparecida Loureiro Dias	1248.528-0
Fiscal Administrativo	Fabiane Fernandes Barbosa	1248.026-0
Fiscal Suplente	Tarcísio de Souza Xavier	1248.457-0

Art. 2º. Caberá ao Gestor da Contratação desempenhar as atribuições administrativas que são inerentes ao controle individualizado da execução da avença, conforme previsto no art. 18 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. Caberá ao Fiscal Técnico o acompanhamento da execução da contratação sob o ponto de vista técnico, cabendo-lhe o desempenho das atribuições previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Caberá ao Fiscal Administrativo o acompanhamento da execução do da contratação sob o ponto de vista administrativo, cabendo-lhe o desempenho das atribuições previstas nos artigos 20 e 22 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 5º. A Equipe de Gestão e de Fiscalização da contratação deverá realizar, de forma preventiva, rotineira e sistemática, todas as atividades previstas nos artigos 17 e seguintes do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria SEXEC/COJUVE nº 16/2026- O COORDENADOR DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato de Patrocínio referente à concessão de patrocínio institucional à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para realização do Seminário Nacional de Educação - Nova Escola Brasil: Construção de uma Nova Escola Brasileira, objeto do Processo Administrativo nº 9900076678/2026:

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO/LOTAÇÃO
Gestora da Contratação	Aparecida Loureiro Dias	1248.528-0	Assessora CC-2 - SEXEC
Fiscal Técnico	Tarcísio de Souza Xavier	1248.457-0	Assessor CC-3 - SEXEC
Fiscal Administrativa	Fabiane Fernandes Barbosa	1248.026-0	Assessora CC-2 - SEXEC
Fiscal Administrativa Substituta	Rehael Natal da Silva Pinto	1248.023-0	Assessor CC-3 - SEXEC

Art. 2º. Caberá à Gestora da Contratação administrar a contratação até sua conclusão, desempenhando as atribuições administrativas que são inerentes ao controle individualizado da execução, conforme previsto no art. 18 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. Caberá à Fiscal Administrativa o acompanhamento da execução contratual em seus aspectos administrativos, competindo-lhe o desempenho das atribuições previstas no art. 20 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Os respectivos substitutos atuarão nas ausências, impedimentos legais ou afastamentos dos titulares, exercendo as mesmas atribuições durante o período da substituição.

Art. 5º. A Equipe de Gestão e Fiscalização da Contratação deverá realizar, de forma preventiva, rotineira e sistemática, todas as atividades previstas nos arts. 17 a 22 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em conformidade com o contido nos autos do processo administrativo nº 9900076678/2026, eu, João Pedro Boechat, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES, inscrita no CNPJ nº 28.180.636/0002-62, visando à celebração de Contrato de Patrocínio Institucional para a realização do "Seminário Nacional de Educação da UBES", que se realizará nos dias 06/07/2026 e 07/07/2026 conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato de Patrocínio nº 02/2026; PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Coordenadoria da Juventude, e a UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES; OBJETO: concessão de patrocínio para a realização do "Seminário Nacional de Educação da UBES"; FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021; PRAZO: 12 (doze) meses, contados da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); VERBA: Programa de Trabalho: 1001.04.695.0138.4187; Natureza da despesa: 33.90.41; Fonte: 1.704.02; Nota de empenho: 1772/2026; DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2026; Processo Administrativo: nº 9900076678/2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ato do Secretário

Portaria SEMUG nº 008/2026- O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo identificados como membros da Comissão de Avaliação de Patrocínio para analisar e conduzir o projeto a ser patrocinado pela Secretaria Municipal de Governo- SEMUG, que tem como objeto o apoio à realização do Festival Rural de Inverno de Niterói, evento gratuito de cultura, turismo, gastronomia e entretenimento a ser realizado no Parque Rural de Niterói, destinado à promoção das tradições rurais, do desenvolvimento econômico local, da economia criativa, do turismo e da ocupação qualificada dos espaços públicos do município.

Camila Olímpio de Brito Abreu - Matrícula: 124596-0

José Leandro Rangel de Carvalho - Matrícula: 1248641-0

Valesca de Oliveira Velloso Paranhos - Matrícula: 1247640-0

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições contrárias.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD

PORTARIA Nº 184/2026

PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2023, instaurado pela Portaria nº 538/2024.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Administrativo Disciplinar	9900022388/2026	Arquivo-se
Recebimento de Diferença Salarial	9900074840/2026	Deferido



Pagamento de Férias Não Gozadas	9900065227/2026	Deferido
Progressão Funcional	9900031388/2026	Deferido
Solicitação de informações	9900251152/2025	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900055050,9900054444/2026	Deferido
Avaliação Individual de Desempenho - APPGG	9900075460/2026	Deferido

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
 ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
 PROCESSOS JULGADOS**

• **PROCESSO Nº 030/000549/2020 – DIOGO WEBERSZPIL DO AMARAL**

• **ACÓRDÃO 3568/2026** - RECURSO DE OFÍCIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019. 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Inexistência de previsão na legislação de exceção para o encaminhamento do Recurso de Ofício para o caso de litígio tributário referente aos mesmos fatos, identidade de pedido e causa de pedir de outro processo, como considerado na decisão de 1ª instância. 3. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância). Precedente deste Conselho. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO".

• **PROCESSO Nº 9900198494/2025 – MARCELO CRUZ EVANGELISTA**

• **ACÓRDÃO 3569/2026** - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CADASTRAIS PROMOVIDAS DE OFÍCIO QUE RESULTARAM EM LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE. No contexto do contencioso administrativo tributário, não é possível a apreciação da revisão de dados cadastrais pela administração tributária de forma autônoma, tendo em vista a regra que determina que as impugnações às alterações cadastrais provocadas pela revisão cadastral de ofício que resultam em aumento de tributação devem obedecer às regras de competência, aos prazos e aos ritos da impugnação de lançamento, inclusive no que se refere à preclusão temporal. Art. 139, I e §5º, da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 9900012970/25 – ZILAH IZABEL PEREIRA LOUREIRO REBEQUE**

• **ACÓRDÃO Nº 3570/2026** - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL QUANDO A CARTA É RECEBIDA POR PESSOA DIFERENTE DO SUJEITO PASSIVO. ALEGAÇÕES SEM PROVAS DE QUE A ADMINISTRAÇÃO CAUSOU ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO 1. A validade da comunicação via postal em função do recebimento da correspondência contendo a notificação de lançamento é independente da assinatura do sujeito passivo, sendo a assinatura da pessoa que recebeu a carta a comprovação de que a comunicação foi completada 2. Alegações sem provas de que a administração tributária tenha causado atraso na apresentação da impugnação não são suficientes para afastar a intempestividade. Art. 24, II, art. 25, II, art. 40 e art. 63 da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 030/016352/2023 – AVELINO REBELO FERREIRA**

• **ACÓRDÃO Nº 3571/2026** - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM BASE EM ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS FEITA DE OFÍCIO. METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA ALTERADA COM BASE EM IMAGENS DE SATÉLITE. PRESUNÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A REALIDADE. SOLICITAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NO LOCAL DO IMÓVEL NÃO ATENDIDA. Salvo quando o local do imóvel é inacessível ou quando o acesso é arriscado, deve ser atendido o pedido de vistoria técnica no local do imóvel solicitado pelo contribuinte numa impugnação a um lançamento complementar fundamentado em alterações cadastrais com base em imagens de satélite. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 9900126054/2025 – PAULA PESSANHA FRANCO**

• **ACÓRDÃO Nº 3572/2026** - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. REVISÃO DA DEDOS CADASTRAIS. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. EXERCÍCIOS ANTERIORES À AQUISIÇÃO. ATT. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO AFASTADA POR PROVA DE QUITAÇÃO NO TÍTULO. TEMA 122 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ADQUIRENTE. VALIDADE DO LANÇAMENTO EM FACE DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA NOVA PROPRIETÁRIA. IRRELEVÂNCIA. LANÇAMENTO ANUAL. NOTIFICAÇÃO POR ATO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 9900244406/2025 – ROMERO MANOEL DE OLIVEIRA**

• **ACÓRDÃO Nº 3573/2026** - RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL CUJO DIREITO REAL SERÁ TRANSMITIDO EM UM MOMENTO FUTURO. DISCUSSÃO TÉCNICA COM O OBJETIVO DA MELHOR AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PROCEDIMENTO PREVIO AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. O procedimento de solicitação de revisão do valor venal para fins do ITBI é, em consonância com o Tema 1.113 do STJ, prévio ao lançamento do imposto, não se confunde com a impugnação a este e não está previsto especificamente na Lei nº 3.368/2018, sendo aplicável a ele o recurso hierárquico nos termos do art. 168 da referida lei e as regras de competência disposto no art. 8º-A da Resolução nº 49/2020, que excluem a competência do Conselho de Contribuintes para o julgamento da questão. Arts. 168, 171 e 177 da Lei nº 3.368/2018; art. 8-A, I e Parágrafo único, da Resolução SMF nº 49/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

• **ACÓRDÃO Nº 3574/2026** - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO. 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

• **ACÓRDÃO Nº 3575/2026** - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO. 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 04/07/2026

PREFEITURA DE
niteróiTEMPO DE
AVANÇAR

- **ACÓRDÃO Nº 3576/2026 - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO.** 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **PROCESSO Nº 030/011330/2021 – BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL**
- **ACÓRDÃO Nº 3577/2026 - ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA LANÇAMENTO.** 1. A existência ou proposição pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas. 2. Crédito tributário que foi objeto de ação anulatória em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. Sobreposição das jurisdições administrativa e judicial que atrai o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. RECURSO NÃO CONHECIDO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.
- **PROCESSO Nº 030/000642/2020 – ARY TOFFANO DE AZEVEDO**
- **“ACÓRDÃO Nº 3578/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020.** 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Inexistência de previsão na legislação de exceção para o encaminhamento do Recurso de Ofício para o caso de litígio tributário referente aos mesmos fatos, identidade de pedido e causa de pedir de outro processo, como considerado na decisão de 1ª instância. 3. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância), não sendo o caso de encaminhamento do Recurso de Ofício. Precedentes deste Conselho. 4. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 5. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 6. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 7. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 8. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da Processo 0300000642/2020 Data 18/06/2026 Folhas referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **PROCESSO Nº 030/000215/2020 – SÉRGIO SOUZA BOCCALETTI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3579/2026 –RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020.** 1. Em relação aos exercícios de 2014 a 2019, por restar caracterizado erro de fato que já era de conhecimento da autoridade lançadora, o lançamento do IPTU não poderia ter retroagido. Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN. 2. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 3. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 4. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 5. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 6. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **PROCESSO Nº 030/000214/2020 – SÉRGIO SOUZA BOCCALETTI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3580/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020.** 1. Em relação aos exercícios de 2014 a 2019, por restar caracterizado erro de fato que já era de conhecimento da autoridade lançadora, o lançamento do IPTU não poderia ter retroagido. Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN. 2. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 3. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 4. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 5. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 6. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **PROCESSO Nº 030/033563/2019 – CLAUDIO ANTUNES MARTINELLI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3581/2026 - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019.** 1. Impugnação interposta pelo contribuinte que trata da mesma matéria (objeto e causa de pedir) e da mesma inscrição imobiliária (identidade de contribuinte) daquela discutida em outro processo administrativo, protocolado anteriormente pelo contribuinte. 2. Informação quanto à inscrição imobiliária e identificação do endereço do imóvel de responsabilidade do contribuinte. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.368/2018. 3. Exaurimento da finalidade do processo, acarretando a sua extinção. Aplicação do art. 55 da Lei nº 3.048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.
- **PROCESSO Nº 030/033561/2019 – CLAUDIO ANTUNES MARTINELLI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3582/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019.** 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância), não sendo o caso de encaminhamento do Recurso de Ofício. Precedentes deste Conselho. 3. Impugnação que foi interposta pelo contribuinte somente para questionar os lançamentos complementares do IPTU referentes aos exercícios de 2014 a 2019. 4. Decisão de 1ª instância que cancelou integralmente os lançamentos complementares. 5. Inexistência de sucumbência, caracterizando a falta de interesse

Pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho PA 030/000549/2020 (Diego Weberszil do Amaral)

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data sex, 10/07/2026 11:09

Para Miguel Pinto <miguel.gurgel@lealgurgel.com>

 7 anexos (2 MB)

PROC. 03000549.20 PUBLICAÇÃO.pdf; PROC. 02000549.20 ACÓRDAO.pdf; PROC. 03000549.20 CERTIFICADO.pdf; PROC. 03000549.20 VOTO DIVERGENTE.pdf; PROC. 03000549.20 VOTO RELATOR.pdf; PROC. 03000549.20 COMPLEMENTO DA REP.FAZENDA.pdf; PA 030.00549.20 PARECER DA FAZENDA.pdf;

Prezado, bom dia.

Encaminhamos, cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão deste Conselho de Contribuintes no julgamento do processo 030/000549/2020 (Diogo Weberszil do Amaral) corrido no dia 10 de junho do corrente exercício, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art.24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Encaminhamos também, nossa Pesquisa de satisfação, contando com a sua colaboração para que possamos melhor atender os contribuintes de nossa cidade.

Com o objetivo de aprimorar continuamente os serviços prestados pelo Conselho de Contribuintes de Niterói, convidamos você a participar de nossa Pesquisa de Satisfação. Sua opinião é essencial para fortalecer a transparência e a eficiência de nossos processos administrativos. Essa iniciativa reafirma nosso compromisso com a excelência na gestão pública e com o respeito ao cidadão niteroiense.

A pesquisa é rápida e leva menos de 1 minuto para ser respondida!

Contamos com o seu apoio.

1) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO VISTA OU INTEIRO TEOR (CÓPIA) DO PROCESSO EM QUALQUER FASE ANTERIOR AO JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)

2) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO A SUSTENTAÇÃO ORAL A SER REALIZADA DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)

3) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA A GARANTIA DO SEU DIREITO À AMPLA DEFESA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES?

4) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA O PERÍODO DE TEMPO ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DE SEU RECURSO E A TOMADA DE DECISÃO PELO CONSELHO?

5) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA A CLAREZA DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO?

Solicitamos a confirmar o recebimento do presente.